

VOTO

A tomada de contas especial em exame refere-se a recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício de 2005.

2. Os valores impugnados na prestação de contas dos recursos transferidos fundo a fundo decorrem de débitos na conta bancária não constantes da relação de pagamentos apresentada, o que não permite estabelecer nexo de causalidade entre a receita e despesa realizadas.

3. O responsável não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação de parte dos repasses públicos, fazendo surgir, dessa forma, a presunção *iuris tantum* de irregularidade em sua destinação.

4. No âmbito deste Tribunal, Nauro Sérgio Muniz Mendes foi regularmente citado quanto aos valores impugnados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante da base do sistema CPF (peças 7-9), mas nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo ajuste, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, a unidade técnica, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8. A multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada ante o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, nos termos do subitem 9.1.6 do acórdão 1.441/2016 - Plenário.

Acompanho, portanto, a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, corroborada pela Procuradoria, e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora